

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 385/2003

“Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O “caput” do artigo 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º forem prestados por sociedades de profissionais o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável”.

Art. 2º - Fica concedido desconto sobre o valor do Imposto devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, nos seguintes montantes:

I - 40% (quarenta por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Ficam os contribuintes de que tratam os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, dispensados da emissão de documentos fiscais, bem como da escrituração dos respectivos livros fiscais.

§ 1º - Para os contribuintes referidos no artigo 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a dispensa prevista no “caput” deste artigo não se estende às obrigações acessórias relativas a serviços tomados de terceiros, podendo o contribuinte optar pela escrituração do Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56) ou pela apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º - As obrigações acessórias referidas no parágrafo anterior, cujo vencimento tenha ocorrido anteriormente, ficam prorrogadas para 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 4º - O Imposto devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, no caso dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2003, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - No caso dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, aplica-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Gilson Barreto”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 385/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, pelo Vereador Gilson Barreto, ao projeto de lei 385/03, que visa alterar a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O substitutivo apresentado altera o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem visa aperfeiçoar o projeto original, com o intuito de adequá-lo a realidade do Município e à capacidade contributiva dos contribuintes.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”